



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA.
SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ.
Presidente da Comissão de Licitação.

Ref. Edital de Tomada de Preços n° TP/01/130923/SMS.

EMPÓRIO ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Apolônio de Barros, n° 369, Sala 08, Centro, São Benedito/CE, CEP: 62.370-000, inscrita no CNPJ sob o n° 30.648.501/0001-40, E-mail: emporiosolucoes.sb@gmail.com, neste ato representada por seu procurador o Sr. **NARCELIO COSTA PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n° 370.368.403-02, portador da carteira de habilitação n° 01186414540, expedida pelo DETRAN/CE, residente e domiciliado à Rua Coronel Antônio Coelho de Paula, n° 767, bairro Centro, CEP 62.370-000, São Benedito/CE (procuração anexa), vem respeitosamente, à presença de vossa senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face de recurso administrativo, interposto por ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.400.987/0001-31, com sede na Rua José Gondim n° 477, São Francisco, Tabuleiro do Norte - CE, CEP: 62.960-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A contrarrazoante que é legítima participante no processo licitatório em epígrafe, sagrou-se vencedora após disputa de preços realizada em 05/02/2024. Entretanto, por motivo de interposição de recurso por outra empresa licitante, que alega que a vencedora não cumpriu com os itens (6.3.7.1) e (item 6.3.7.1.2), vem manifestar-se exercendo o contraditório e ampla defesa.

As alegações da empresa recorrente são: 1) O projeto executivo estabelece a composição da equipe com 02 (dois) coletores, sendo que a contrarrazoante indicou em sua proposta apenas 1 (um) coletor; 2) Na composição referente aos custos com Veículos, no que se refere ao valor do combustível, a licitante fez alterações no coeficiente km/litro, mudando de 3,5 para 12 km/litro, além de apresentar valor unitário para o litro de diesel superior ao cotado no projeto, e por fim, a quantidade de dias à trabalhar.

A contrarrazoante informa que demonstrará que apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, assim como, demonstrará que suprirá a necessidade do ente municipal.

2 - DAS CONTRAZÕES RECURSAIS.

2.1 - DO ITEM 6.3.7.1.

Aduz a recorrente em seu recurso, que licitante vencedora merece ser inabilitada do certame pela alegação de não cumprimento da exigência do edital, especificamente em seu projeto executivo, no qual exige a composição de equipe com dois coletores.

A contrarrazoante informa e compromete-se a manter em sua equipe 02 (dois) coletores, sob pena de rescisão contratual e possíveis sanções administrativas, mantendo o mesmo preço da proposta vencedora. Dessa forma não haverá prejuízo tanto na prestação de serviços, quanto prejuízo financeiro ao erário público, tendo em vista a manutenção do preço ofertado.

2.2 - DO ITEM 6.3.7.1.2.

Na composição referente aos custos com Veículos, no que se refere ao valor do combustível, o preço do litro do diesel à 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) condiz com a realidade dos preços praticados pelos postos de combustíveis.

A informação central que poderia tornar o preço dos serviços inexequível é a quantidade de combustível consumido por quilometro percorrido que foi declarada pela licitante vencedora em (12km/l) esta informação é verídica tanto pelo fato do veículo em questão ser um veículo leve, quanto pelo fato deste veículo ser abastecido à gasolina ou **gás natural veicular - GNV**, sendo que a economia no consumo ocorre justamente no uso do GNV.

Em relação a quantidade de dias a trabalhar, o projeto executivo estabelece 08 (oito) dias e, portanto, a contrarrazoante informa e compromete-se a prestar serviços conforme o projeto do edital que prevê os 08 (oito) dias à

trabalhar, sob pena de rescisão contratual e possíveis sanções administrativas, mantendo o mesmo preço da proposta vencedora.

É de conhecimento comum que o processo licitatório se destina a garantir a observância de princípios como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, mas, outro princípio de igual relevância aos demais citados acima, é o Princípio licitatório da Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo em total consonância com o princípio da supremacia do interesse público. Dessa forma o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública visa alcançar dois objetivos, que são a celebração do contrato com o melhor preço em conjunto com a melhor eficiência técnica na prestação de serviços.

O cerne do processo licitatório objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Em contrapartida não pode haver o excesso de formalismo, que pode descaracterizar os objetivos que são buscados.

É notório - e até mesmo compreensível - que cientes da diferença de valores entre as propostas das licitantes, tanto o Poder Público quanto o Poder Judiciário mostrem-se reticentes em eliminar do certame aquela que tenha apresentado a proposta mais econômica e vantajosa, ainda que, efetivamente, não tenha atendido a todos os requisitos previstos pela legislação de regência e pelo instrumento convocatório.

É então que surgem os apelos e remissões ao "formalismo moderado", de forma a ignorar os vícios existentes, quando são eles triviais e genuinamente releváveis, como no caso em tela. O cerne da questão é que formalismo exacerbado, ou seja, a aplicação mecanicista, implacável e literal da letra da lei, que pode ser potencialmente desarrazoada, desproporcional e ineficiente.

A Lei Federal nº 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações"), seguindo a tendência de simplificação, racionalização e desburocratização, exemplificativamente expressamente incluiu o interesse público no rol de princípios norteadores da licitação e estabeleceu que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão do conteúdo não importará o afastamento da licitante.

Isto posto, demonstra-se que desclassificar a licitante vencedora no caso em tela trará prejuízo ao erário público, tendo em vista, esta licitante ter ofertado o melhor custo benefício.

4 - DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja improvido em todos os seus termos o recurso interposto pela empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
- b) Que seja acolhida a presente CONTRARRAZÃO, para que a **EMPÓRIO ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**, seja declarada **habilitada e classificada** dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.
- c) Por fim requer-se, caso vossa senhoria não venha a acatar a presente CONTRARRAZÃO, encaminhe à autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Benedito/CE, 22 de fevereiro de 2024.

NARCELIO COSTA
PEREIRA:3703684038
2

Assinado de forma digital por
NARCELIO COSTA
PEREIRA:37036840382
Dados: 2024.02.22 10:57:54 -03'00'

Narcelio Costa Pereira.